II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/013567/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada	-	Arosuco Aromas e Sucos Ltda./Filial Levedura

Acompanhamento da execução do Contrato de Patrocínio 01/SMSUB/Cogel/2019

Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é o Patrocínio do Carnaval de Rua do Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.217ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Patrocínio do Carnaval de Rua. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Providencie que os recursos sejam classificados como receita de natureza patrimonial decorrente da exploração de ativo intangível da Municipalidade. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato de Patrocínio 01/SMSUB/Cogel/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que, em futuras contratações de mesma natureza, providencie que os recursos sejam classificados como receita de natureza patrimonial decorrente da exploração de ativo intangível da Municipalidade, assim como o é o patrocínio pago para a exploração comercial de espaço e eventos públicos, e não como o foi em conta Receita 34977.1.7.4.8.10.1.1.01.17.000.000.11.01.000 – Transferências de Instituições Privadas com Fins Lucrativos, atrelada ao Tesouro Geral, nos termos da manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 64.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em complementação ao quanto solicitado na peça 27, a fim de noticiar o julgamento deste processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se arquivem os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/013567/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e Arosuco Aromas e Sucos Ltda. – Filial Levedura
Objeto:	Acompanhamento de Execução. Contrato de Patrocínio 01/SMSUB/COGEL/2019 decorrente do Pregão Presencial 01/SMSUB/COGEL/2019. Patrocínio do Carnaval de Rua na Cidade de São Paulo – 2019
Responsáveis:	Alexandre Modonezi de Andrade – Secretário Municipal das Subprefeituras e Radyr Llamas Papini – Chefe de Gabinete
Valor:	R$ 16.100.000,00

RELATÓRIO

Em julgamento acompanhamento da Execução do Contrato de Patrocínio nº 01/SMSUB/COGEL/2019, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB com a empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda. – Filial Levedura, decorrente do Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2019, para patrocínio do Carnaval de Rua na Cidade de São Paulo – 2019.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC na análise da Execução, em Relatório Preliminar, peça 08, entendeu não estar justificada a utilização, destinação ou eventual aplicação financeira do valor residual de R$ 7.188.162,66 (sete milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente à diferença entre o valor pago a título de patrocínio pela empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda., qual seja, R$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil reais) e o valor pago à SPTuris de R$ 8.911.837,34 (oito milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) para operacionalização do Carnaval de Rua de 2019; constatou descumprimento dos itens "b" e "c" da subcláusula 8.2 do Contrato, referente à comprovação do credenciamento

de profissionais autônomos (vendedores ambulantes) para comercializar produtos de sua marca e a comprovação do fornecimento das caixas de isopor portátil e/ou similares aos profissionais autônomos (vendedores ambulantes), eventualmente credenciados, devidamente sinalizadas, nos termos do Guia do Patrocinador; e, ainda, apontou a presença de indícios de irregularidade no aditamento do Termo de Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado entre a SMSUB e a SPTuris, para majoração do valor contratual em 21,25% do valor originário, sem qualquer justificativa, para o que recomendou a instauração de procedimento específico. Esse último apontamento ensejou especial atenção e a minha determinação para análise do Termo de Aditamento referido, o que se dá nos autos do TC/019134/2019.

Após a apresentação de novas justificativas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras por meio do responsável Senhor Alexandre Modonezi de Andrade, SFC entendeu superadas as irregularidades inicialmente constatadas, condicionando que fossem apresentadas justificativas para o não uso no Carnaval do valor total recebido decorrente do patrocínio, montante atualizado de R$ 2.271.955,23 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, peça 27, solicitou informações sobre processos que analisavam o Carnaval de Rua de 2019, a fim de instruir Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de transparência sobre os custos do Carnaval para o Município de São Paulo, no tocante a sua organização, planejamento, operação e execução naquele ano. Em resposta, foi esclarecido ao solicitante que os processos sob minha Relatoria, este TC e o TC/019134/2019, se encontravam em fase de instrução.

Determinada a intimação do, também, responsável Senhor Radyr Llamas Papini e da Contratada, estes deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora conferido, peça 53.

De sua parte, a Secretaria Municipal das Subprefeituras indicou a Secretaria Municipal de Finanças, atual Secretaria Municipal da Fazenda, como competente para justificar o não uso no Carnaval de parte do valor recebido em patrocínio, correspondente a aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) conforme acima indicado.

A seu turno a Secretaria Municipal de Finanças, atual Secretaria Municipal da Fazenda, devidamente oficiada e apresentou defesa, peça 60, culminando-se no Relatório Conclusivo da SFC, peça 64, no sentido de que os apontamentos da execução contratual estavam em sua integralidade superados, pois não havia vinculação das receitas arrecadadas por meio do patrocínio estabelecido, o que exigiria previsão legal. Os recursos foram recolhidos aos cofres do Tesouro para pagamento e, portanto, poderiam fazer frente, também, às despesas ordinárias, aprovadas nas Leis Orçamentárias ou em créditos adicionais e executadas com os recursos livres do tesouro. Assim, por impossibilidade técnica não se indicaram as despesas que tenham sido realizadas com tais recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peça 66, acompanhou a conclusão alcançada pela SFC por não restarem outros questionamentos que demandassem considerações de ordem jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 69, pugnou pela regularidade da Execução do Contrato em questão e a Secretaria-Geral, peça 72, propôs o seu acolhimento.

É o relatório

VOTO

O Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SMSUB/COGEL/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2019, este em análise no TC/001477/2019, para o "Patrocínio do Carnaval de Rua do Município de São Paulo de 2019", no valor de R$ 16.100.000,00 (dezesseis milhões e cem mil reais) apontou, inicialmente, algumas irregularidades, que no decorrer da instrução restaram justificadas.

Registre-se, de início, que o Pregão que decorreu a presente Contratação analisado no TC/001477/2019 foi acolhido por unanimidade pelo Pleno deste Tribunal em julgamento ocorrido na 3.133ª Sessão Ordinária, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de 30.04.2021.

Considerando que as irregularidades apontadas nestes autos foram no decorrer da instrução justificadamente afastadas, faço destaque àquela que merecerá desdobramento. Refere-se a não utilização de parte dos recursos advindos do referido Contrato de Patrocínio, para fazer frente às despesas relativas ao Carnaval de Rua de 2019.

O Edital do Pregão conceituou o patrocínio como o "pagamento da quota e decorrente do direito às contrapartidas e execução das ações descritas no Termo de Referência" e ao Patrocinador foi conferido o direito de exploração publicitária do seu nome ou da sua logomarca durante o evento, atentando-se para as regras do Edital e as descritas no Guia do Patrocinador.

Assim, a Contratada estava obrigada a efetuar o pagamento e a credenciar profissionais autônomos para comercializar produtos da sua marca, fornecendo a essas pessoas caixas de isopor portátil e/ou similares.

Parte do valor depositado pela Contratada serviu para o pagamento da São Paulo Turismo – SPTuris, R$ 8.911.837,34 (oito milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) que, pelo Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, operacionalizou o evento, e o restante para pagamento dos Contratos estabelecidos com a A. Tonanni e do Contrato de Gestão com a SPDM, perfazendo o valor liquidado de R$ 13.828.044,77 (treze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) e a liquidar R$ 2.271.955,23 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Questionada sobre o uso desse valor remanescente, a Pasta esclareceu que não há vinculação dos recursos, que os valores decorrentes do Patrocínio foram recolhidos aos cofres do Tesouro e poderiam fazer frente, também, a despesas ordinárias, aprovadas nas Leis Orçamentárias ou em créditos adicionais e executadas com recursos livres do Tesouro, pelo que, na esteira da análise de SFC, está justificada a não utilização dos recursos na promoção do Carnaval em questão.

Assim, JULGO REGULAR a execução em pauta e Recomendo à Secretaria Municipal das Subprefeituras que em futuras contratações de mesma natureza providencie que os recursos sejam classificados como receita de natureza patrimonial decorrente da exploração de ativo intangível da Municipalidade, como o é o patrocínio pago para a exploração comercial de espaço e evento públicos e não como o foi em conta Receita 34977.1.7.4.8.10.1.1.01.17.000.000.11.01.000 – Transferências de Instituições Privadas com Fins Lucrativos, atrelada ao Tesouro Geral, nos termos da manifestação da SFC, peça 64.

Oficie-se ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, em complementação ao quanto solicitado na peça 27, a fim de noticiar o julgamento deste processo.

Oportunamente, arquive-se observando-se as formalidades legais.

TCM, 1º de junho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB